



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 543/2024

Petrópolis, 05 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0561/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3631/2022 que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em reunião realizada em 13 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
60755
Dados: 2024.09.05
16:27:40 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
DOMINGOS PROTETOR, QUE “DISPÕE
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e inobservância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de Autógrafo de Lei que estabelece renúncia fiscal, sendo necessário, portanto, que seja observado os critérios estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 14 e seus parágrafos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: Vide Me lida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I. II. IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O diploma legal aponta no sentido de que todo ato de renúncia fiscal depende da demonstração: (a) de que a renúncia foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e (b) está acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda, o projeto de lei, efetivamente, importa em criação de nova despesa ao Município sem a observância do impacto orçamentário e financeiro que poderá gerar, atraindo assim a regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aqui trazido como parâmetro ao controle abstrato de constitucionalidade:

ADCT Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016)

Assim, certo é que o art. 113 do ADCT **exige** estimativa do impacto orçamentário e financeiro à proposição legislativa que crie ou que altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADI 5816, assim se manifestou sobre o referido artigo:

«A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."

Outro ponto a ser analisado é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, porquanto tal imposição ofende o princípio da independência dos poderes, conforme ocorre no art. 11 do referido projeto em análise.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público, estabelecendo, inclusive, prazo de regulamentação e os percentuais de redução do imposto sem a observância dos critérios estabelecidos na LRF.

Em que pese a intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Desta forma, o referido projeto de Lei é inconstitucional por vício material, em razão da não observância dos critérios estabelecidos na IRF e no art. 113 da ADCT, bem como na ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim sendo, nos termos do caput do Art. 14 da LRF, é de se perguntar onde está a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes. A esse respeito, é de se notar que o Ilmo. Sr. Vereador autor do Autógrafo de Lei sequer previu uma *vacatio legis*, tendo em vista que o Autógrafo estabelece entrada em vigor na data de sua publicação. Ou seja, nos termos em que posto o PL, bastaria o caput do Art. 14, da LRF para sequer se considerar a sanção da Lei, uma vez que a renúncia fiscal estaria ocorrendo com o orçamento de 2024 já votado, aprovado e em curso, com o orçamento de 2025 sendo votado na Câmara, o que é uma quimera jurídica!

Por outro lado, nos termos do inciso I do Art. 14 da LRF, também é de se notar que a referida renúncia que se pretende operar pelo Autógrafo de Lei não foi considerada na LOA, sendo cristalino que tal renúncia afetará as metas e resultados fiscais previstos na LDO.

Nesse ponto específico, é curioso que se proponha uma lei que implique em renúncia fiscal, sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem que a renúncia tenha sido considerada na lei orçamentária justamente em um momento em que o Município tem sido alvo de uma "guerra fiscal em torno do IPM, com vários membros do Poder Legislativo cobrando o Governo Municipal sobre as perdas de receita decorrentes da queda do IPM/cota parte do ICMS. Portanto, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

de ter sido proposto à margem da legalidade, o Autógrafo de Lei vem, orçamentário-financeiramente, em momento inadequado

O Autógrafo de Lei também não está acompanhado das medidas de compensação de perda de arrecadação, nos termos do Art. 14, II.

Em conclusão quanto ao não cumprimento dos requisitos do Art. 14 da LRF, não é demais apontar que se o Autógrafo de Lei fosse sancionado o Gestor Público responderia por improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, VII da Lei Federal 8.249/1992, uma vez que estaria concedendo benefício fiscal, qual seja renúncia, sem o cumprimento das formalidades legais.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.09.05 16:28:20 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal